

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 39

Senhores Deputados. — A presente proposta de lei cuja iniciativa n.º 20-F, foi renovada pelos Ex. mos Ministros do Ínterior, Finanças, Colónias e Estrangeiros, merece a aprovação da vossa comissão de administração pública. Supérfluo é repetir os argumentos com que desenvolvidamente a justificou a vossa comissão na legislatura passada; não podemos também deixar de acentuar a urgente e imperiosa necessidade que existe de legislar sôbre esta matéria, pondo têrmo à desnacionalização assustadora de famílias inteiras que, em pura perda'de economia nacional, vão fixar-se para sempre nos países da América, deixando quási despovoadas algumas aldeias do país.

Entende assim a vossa comissão que é êste um ponto capital a considerar.

Entende ainda a vossa comissão que, não obstante o cuidado que a proposta revela a favor da emigração para as colónias, deveria ela ser o objecto de um especial estudo, baseado em moldes e com precauções bem diversas daquelas que devem tomar-se na emigração para países estrangeiros: a preparação, a assistência e o futuro do emigrante, merecem cuidados inteiramente diterentes, conforme se trate do emigrante para as nossas colónias ou para o estrangeiro.

Assim, a preparação do colono há-de fazer-se não só pelos ensinamentos necessários para essa luta contra o clima e vida com o indígena, como pela educação do seu espírito a favor do desenvolvimento e progresso daquilo que é o prolongamento de

Portugal; emquanto que a preparação do emigrante para o estrangeiro deve tender principalmente a fazer dêle um cidadão em condições de competir, na luta pela vida, com os emigrantes dos outros países.

A assistência, sendo feita nas colónias, é feita dentro da própria pátria, é feita dentro do território português e nada mais há a fazer do que estender até lá a legislação de assistência que entre nós protege os cidadãos; no estrangeiro é porém preciso criar em mais eficazes moldes a assistência aos nossos nacionais.

Não importa que o português se fixe para sempre com a sua própria família nas nossas colónias; o mesmo não pode aceitar-se relativamente ao cidadão que emigre para o estrangeiro. Pedindo a vossa atenção para estes pontos concretos, a vossa comissão fixa-se na opinião de que no diploma a promulgar sôbre êste problema deverá em capítulos especiais com bases inteiramente diversas regular-se as duas espécies de emigração assentes sempre neste ponto de partida: máximas facilidades na emigração para as nossas colónias e mais exigências do preparações técnicas para os novos emigrantes que, buscando outros países, outra função quási lá não têm, na generalidade, senão de moços de carga e descarga de navios e serviços similares.

Concordando pois com a proposta de lei, aguardamos que o espírito que nos decide seja atendido, pois cabe dentro das bases apresentadas. Assim pensa a vossa comissão.

Sala das Sessões da comissão de administração pública, 4 de Fevereiro de 1926.

Alfredo Pedro Guisado. Elmano Cunha e Costa (com declarações). Alberto Vidal. Custódio de Paiva. Felizardo António Saraiva, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de colónias tendo apreciado a proposta de lei que autoriza o Govêrno a reorganizar os serviços de emigração, e cuja iniciativa, n.º 20-F, foi agora renovada pelos Srs. Ministros do Interior, Finanças, Colónias e Estrangeiros, reconheceu que a citada proposta tendo a louvável e oportuna intenção de uniformizar e alargar aqueles serviços, dando-lhes maior eficiência fiscalizadora e obtendo uma maior receita para o Estado, tem também a recomendá-la o objectivo que pode integrar-se na Base C) contida no seu artigo 1.º como seja o de desviar tanto quanto possível a emigração portuguesa para os nossos domínios de além-mar.

O problema de emigração tem merecido recentemente a todas as nações civilizadas o mais cuidadoso estudo, e por isso esta comissão verifica com justificado regozijo que o Govêrno procura por esta forma harmonizar a nossa deficiente legislação não só com a promulgada em países como a Espanha e a Itália mas também com as últimas resoluções da Conferência de Emigração, em Roma e da Sociedade das Nações.

A emigração para as nossas colónias constitui só por si um complexo problema cuja solução dificilmente poderá conter-se no que fôr legislado ao abrigo da Base C) da proposta apresentada ao nosso estudo e que visa a entregar ao Comissariado Geral dos Serviços de Emigração a «fiscalização rigorosa da emigração da metrópole para as colónias, fixando as condições exigidas para a concessão de passagens de colonos para as possessões portuguesas e repatriamento de indígenas africanos na indigência».

É nossa opinião que cada colónia deve fiscalizar directamente a sua própria emigração estabelecendo principalmente as condições em que pode ser feita, mormente no que respeitar à fixação de estrangeiros nos seus territórios.

Por outro lado conhecida como é a diversidade climatérica das nossas possessões africanas verificamos que a sua colonização oferece aspectos de excepcional importância tais como o de adaptação dos colonos de qualquer raça diferente da aborígene.

De resto para que a fixação dos colonos portuguesos no ultramar se possa tornar numa realidade haverá que legislar medidas de assistência e de larga protecção de forma a que pelo menos se lhes torne acessível a concessão de terrenos, a obtenção de instrumentos agrícolas para o seu cultivo e um adiantamento para acudir às primeiras despesas de fixação.

Emquanto o nosso emigrante não obtiver essas facilidades e a certeza de que pode obter no ultramar salários em idênticas condições aos dos outros países, difícil será fazer derivar para ali as correntes de emigração que hoje se encaminham ainda para os países americanos.

A proposta marca no emtanto uma notável tentativa que já merecera a aprovação desta mesma comissão na legislatura anterior e que no seu parecer n.º 661 afirmava ser a primeira vez que o problema da emigração para as colónias era pôsto na Câmara dos Deputados por uma forma tam concreta.

Assente pois o princípio de que só as colónias por intermédio dos seus organismos próprios com superitendência da metrópole podem e devem fixar as condições especiais de colonização das regiões aptas para receber emigrantes, restará determinar as funções que ao Comissariado Geral dos Serviços de Emigração ficarão competindo de harmonia com a base C já citada.

Na legislação a promulgar para esse efeito convirá pois estabelecer o conceito jurídico do colono, seus requisitos gerais e assistência a que tem direito, de forma a que possa ser protegido e amparado desde o seu recrutamento e embarque na metrópole até a chegada à colónia a que se destina.

Ao colono, como a todo o emigrante para os países estrangeiros, deverá ser dada assistência pelos serviços de emigração de forma a evitar a sua exploração por intermediários ou engajadores e fiscalizando-se as operações de embarque que deverão ser tanto quanto possível gratuitas.

Quanto ao repatriamento de indígenas africanos na indigência a comissão só terá de aplaudir as novas disposições legais que possam dificultar ainda mais a saída das colónias aos seus nativos.

Urge evitar mais pràticamente o triste e hoje quási diário espectáculo de se ver na metrópole sem colocação e na mais negra miséria indígenas que para aqui vieram como serviçais e que a breve trecho foram abandonados pelos que os trouxeram sem que até agora estes tenham sido chamados à responsabilidade das despesas com a sua alimentação e repatriamento,

Sala das Sessões, 9 de Fevereiro de 1926.

como tudo aconselhava e as leis em vigor já estabelecem.

Tais são os princípios que devem presidir à interpretação da base C da proposta.

Nestes termos a vossa comissão de colónias é de parecer que podeis aprová-la.

António de Paiva Gomes.
Delfim Costa.
Rodrigo Abreu.
Alberto Dinis da Fonseca.
Filemon de Almeida.
Alvaro de Castro.
António José Pereira.
Manuel Serras, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de legislação criminal, examinando a proposta de lei n.º 20-F, que o Govêrno apresentou a esta Câmara, que tem por fim a reorganização dos serviços de emigração, verifica-se que na alínea e) do artigo 1.º dêsse projecto se pede autorização para ser feita modificação às disposições penais em vigor, referentes aos crimes e delitos respeitantes à emigração

clandestina, de forma a facilitar a sua investigação e julgamento.

Parece a esta comissão que essa autorização deve ser concedida, mas de forma a serem preferidas penas pecuniárias, sendo o julgamento a adoptar feito nos termos da lei n.º 300, de 1915.

Entende a comissão que merecem aprovação as restantes disposições da proposta, como estão redigidas.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 10 de Fevereiro de 1926.

Alberto Vidal.
Guilhermino Nunes.
Adolfo Leitão.
Alberto Dinis da Fonseca.
Sousa Carvalho, relator.

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 20-F, autorizando o Poder Executivo a reorganizar os serviços de emigração, visa a eliminar, ou, pelo menos, a reduzir ao mínimo um grande número de inconvenientes que o êxodo do braço nacional traz à economia do país, e procura ainda extrair dêsse mal inevitável o maior número de compensações, de forma a atenuar as funestas consequências que êsse mal origina.

Com a referida reorganização é, por

igual, objectivo do Govêrno criar os organismos e estabelecer as disposições necessárias a orientar a nossa corrente de emigração no melhor caminho, tendo em mira não só os restritos e particulares interêsses do emigrante, mas também os elevados e superiores interêsses nacionais.

A vossa comissão dos negócios estrangeiros está convencida de que o Poder Executivo, liberto de qualquer pensamento agressivo e apenas impregnado dum alto espírito de justiça, não deixará de introduzir no diploma que sôbre esta matéria publicar algumas disposições tendentes a acabar com uma situação verdadeiramento deprimente para o nosso brio nacional e lesiva até dos nossos legítimos interêsses materiais.

Tais disposições, sendo somente aplicáveis aos estrangeiros naturais de países cuja legislação impõe exigências e encargos verdadeiramente excessivos aos cidadãos portugueses que a êsses países se dirigem, terão apenas um carácter de reciprocidade, peis deverão ser em tudo análogas e equivalentes às obrigações impostos por tais países aos cidadãos portugueses.

Lisboa, 25 de Fevereiro de 1926.

Espera ainda a vossa comissão dos negócios estrangeiros que o Govêrno, ao remodelar tais serviços, não esquecerá o grande interêsse que há para o Estado no conhecimento exacto do valor que as nossas diversas colónias no estrangeiro representam no quadro económico dos países ondo se encontram fixadas, e por isso dotará êsses serviços por forma que fique com os elementos indispensáveis a que um tal estudo se possa fazer com o maior rigor.

Assim, a vossa comissão dos negocios estrangeiros entende que deveis dar a vossa aprovação à proposta de lei n.º 20-F.

António do Lago Cerqueira. Afonso de Melo (com declarações). A. Ginestal Machado. Armando Pereira de Castro Agatão Lança. A. Costa Dias. Filemon de Almeida, relator.

. . .

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, examinando a proposta de lei n.º 20-F, é de parecer que ela merece a aprovação desta Câmara, por isso mesmo que, tendo em vista autorizar o Govêrno a regular por normas de maior utilidado geral a nossa corrente emigra-

Sala das Sessões, 2 de Março de 1926.

tória, certamento mais proveitosas van-

tagens económicas advirão das novas medidas a adoptar, sem que, no emtanto, se pense em restringir, além dos justos limites que os superiores interêsses da colectividade aconselhem e imponham, os direitos e liberdades individuais do emigrante.

Daniel Rodrigues.

Manuel da Costa Dias.

Amilcar Ramada Curto (com declarações).

Carlos Soares Branco.

Artur Curvalho da Silva (com declarações).

João da Cruz Filipe.

Lourenço Correia Gomes.

F. G. Velhinho Correia.

João Tamagnini (com declarações).

Francisco Pinto da Cunha Leal (vencido).

António de Paiva Gomes, relator.

Senhores Deputados.— Temos a honra de renovar a iniciativa da proposta de lei n.º 632-A, autorizando o Govêrno a reorganizar os serviços de emigração, apresentada na Câmara dos Deputados em 16 de Janeiro de 1924 pelos Srs. Álvaro Xavier de Castro, Alfredo Ernesto de Sá Cardoso, Domingos Leite Pereira e

Mariano Martins, que então exerciam os cargos de Ministros, respectivamente das Finanças, Interior, Negócios Estrangeiros e Colónias, proposta de lei que foi publicada no Diário do Govêrno n.º 15, 2.ª série, de 18 do mesmo mês, e que tem junto o parecer n.º 661, de 1924, da mesma Câmara.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, Janeiro de 1926.

- O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, António Maria da Silva.
- O Ministro das Finanças, Armando Marques Guedes.
- O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Vasco Borges.
- O Ministro das Colónias, Ernesto Maria Vieira da Rocha.

PARECER N.º 661

Senhores Deputados.— A vossa comissão de administração pública examinou atentamente o projecto de lei n.º 632-A, que, pode desde já afirmar-se, merece a vossa inteira aprovação.

O referido projecto vem uniformizar os serviços da emigração, tornando-os mais eficientes e dando ao Tesouro Público receitas consideráveis que se calcula orçarem por cêrca de 1:000 contos, livres de toda e qualquer despesa com os mesmos serviços.

Estas razões por si só bastariam para justificar amplamente tal projecto neste grave momento da vida financeira do Estado, mas outras há ainda para as quais chamaremos a vossa esclarecida atenção.

As sucessivas modificações que tem sofrido o problema da emigração decorridos apenas cinco anos sôbre a promulgação da reforma de 1919, gizada apressadamente no ambiente ainda revolucionário da gloriosa jornada de Monsanto, trouxeram novas necessidades a que urge dar pronto remédio.

Não pode o Parlamento ficar alheio aos males de natureza económica que envolvem o constante êxodo de braços, base essencial de toda a produção, e assim, para resolver tam complexo problema com a urgência por todos reconhecida, necessário se torna facilitar ao Poder Executivo um criterioso estudo de tam

magno assunto com a consequente promulgação de eficazes e completas disposições legais.

A aprovação, portanto, do projecto trará ao Estado não só uma apreciável receita, mas também a garantia de que uma melhor e mais rigorosa fiscalização em todo o continente e nas ilhas adjacentes, até agora dela quási excluídas, se fará, impedindo a emigração clandestina tam nociva aos legítimos interêsses da economia nacional.

Passemos à apreciação do projecto.

O artigo 1.º contém as bases sôbre as quais o Governo ficará autorizado a reorganizar os serviços de emigração, decretando as medidas para esse efeito necessárias.

O enunciado na base A dêste artigo nem careceria de qualquer enunciação, de tal maneira êle se impõe.

Mais do que nunca se torna necessário impedir a forma desregrada como se tem vindo recrutando a emigração, estabelecendo os seus limites.

A emigração como se vem fazendo importa a desnacionalização dos que abandonam a Pátria e muito principalmente das mulheres e crianças, além de que pela sua ignorância e desapetrechamento a emigração portuguesa se está desvalorizando dia a dia, nos países onde luta com a concorrência de outras e mais bem orientadas correntes emigratórias.

Convém, portanto, dar ao Poder Executivo os meios necessários para regular pouco a pouco a preparação do emigrante, evitando os males acima apontados e tendo sempre em atenção as necessidades económicas do país pelo que respeita à falta de braços.

A base B só pode merecer unânimes aplausos, pois de facto não deve permitir-se o abandono a que, por vezes, é votado o emigrante desde a terra de onde

parte até o país do destino.

Urge, pois, criar novas medidas tendentes a castigar severamente todos os abusos cometidos por engajadores, pelas companhias de nav gação e seus agentes e por todos os indivíduos ou entidades que à custa e com prejuízo do emigrante se locupletem.

Por outro lado, não pode deixar de fazer-se o que modernamente outros países já fazem em relação à assistência ao emigrante, quer a bordo durante as viagens, quer no país do destino emquanto neste

permanecer.

A base C liga aos serviços da emigração aquela que se possa fazer para as colónias e por isso mesmo constitui uma das mais interessantes do projecto, pois poderá dar margem à efectivação, sempre que oportunamente isso seja possível, do desvio das correntes de emigração para os países estrangeiros, para os nossos domínios de além mar.

De resto, por essa base será, como convém, estabelecido o conceito jurídico do colono de forma a que êste possa ser protegido e amparado desde o seu recrutamento na metrópole. durante a sua viagem e durante a sua permanência na colónia.

Por êste modo toda a emigração portuguesa ficará cenvenientemente fiscalizada pelo organismo próprio, que atenderá também ao repatriamento imediato dos indígenas africanos que são atirados para o continente sem previamente lhes estar assegurada a sua subsistência, prejudicando ao mesmo tempo, por esta forma, não só as colónias de onde êles vêm, sem proveito para estas, mas também para êles.

A base D diz respeito à alteração de taxas que hoje importa actualizar.

Não se compreende que o Estado venha suportando encargos agravados vinte

e mais vezes, e esteja ainda hoje cobrando taxas que pela sua insignificância chegam a ser ridículas.

Visa ainda esta base criar novas taxas congéneres às que pretende actualizar, e por isso mesmo tam justificadas como aquelas.

A base E tende a fazer julgar ràpidamente as irregularidades e delitos de emigração, adoptando disposições penais adaptadas às normas estabelecidas no projecto, e mais consentâneas com a legislação paralelamente adoptada em outros países, evitando-se principalmente a larga impunidade de que têm vindo disfrutando aqueles que à sombra da emigração têm feito negócios pouco recomendáveis e que por isso mesmo tem dado incremento à emigração clandestina.

A base F estabelece o salutar princípio da reparação que aos emigrantes seja devida por falta do cumprimento dos contratos com êles realizados pondo-os assim ao abrigo de extorsões criminosas e de prejuízos, quer sejam produzidos por errada compreensão, quer sejam por dolosa interpretação da legislação aplicável.

Em volta da base G gira a restante matéria contida no projecto, porque, sem o pessoal indispensável e sem a facilitação dos necessários meios de transporte, a fiscalização nestes serviços não poderá ser cabalmente efectuada, quer no que respeita às receitas, quer no que respeita à repressão da emigração clandestina ilegal e à protecção a dispensar ao emigrante.

De resto, o artigo 2.º do projecto, que logo se segue àquela base, não pode deixar dúvidas acêrca da forma como o recrutamento dêsse pessoal será feito.

Não haverá nomeações de novos funcionários, e essa afirmação contida no projecto está inteiramente de acôrdo com o espírito de economia tam preconizado nesta casa do Parlamento.

Será necessário, como é natural, alargar o quadro do pessoal, pois não é com os 50 agentes actualmente em serviço que se pode montar uma tam vasta rêde fiscalizadora, e não é sem um incentivo para a repressão da fraude, como seja o aumento da tabela dos emolumentos, que se poderão conseguir tam vastos desígnios.

Mas para as funções já existentes se-

rão nomeados os funcionários que já as vinham exercendo adentro do Comissariado Geral e para as que forem criadas ou aumentadas por virtude do alargamento do mesmo quadro serão apenas nomeados aqueles outros funcionários de reconhecida competência que, tendo equivalentes categorias, possam transitar de

Sala das Sessões, Fevereiro de 1924.

quaisquer outros serviços do Estado onde os seus cargos tenham já sido ou possam ser extintos.

Eis, Srs. Deputados, nas suas linhas gerais, o projecto que sobe à vossa apreciação e com o qual por completo concordamos.

Abilio Marçal, presidente. Alberto Vidal. Custódio de Paiva. Alberto Jordão (com declarações). Carlos Olavo.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de legislação criminal, examinando a proposta de lei n.º 632-A, do Sr. Ministro do Interior, tendente a reorganizar os serviços de emigração, constata que na alinea e) do artigo 1.º se pede autorização para modificar as disposições penais e judiciárias em vigor, referentes aos crimes e delitos inerentes à emigração por maneira a facilitar a sua investigação e julgamento.

Parece a esta comissão que essa autorização se deve efectivamente conceder, acentuando porém que as reformas a introduzir na legislação vigente o devem ser no sentido de preferência para penas pecuniárias e para o julgamento nos termos da lei n.º 300.

Quanto às restantes disposições da proposta, entende a comissão que devem ser aprovadas tais como se encontram redigidas.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 13 de Março de 1924.

Vosco Borges.
Carlos Olavo.
Ĵodo Bacelar (com declarações).
Baptista da Silva.
António Resende.
Adolfo Coutinho.

Senhores Deputados. — Foi submetida à vossa comissão de colónias a proposta de lei n.º 632-A, parecer n.º 661, da iniciativa dos Srs. Ministros do Interior, Finanças, Negócios Estrangeiros e Colónias, autorizando o Govêrno a reorganizar os serviços de emigração sob determinadas bases.

Cumpre especialmente a esta comissão emitir opinião sôbre a base C que encerra doutrina referente à emigração para as colónias portuguesas, se bem que toda a economia da proposta lhe interesse.

Salvo êrro é esta a primeira vez que o problema da emigração para as colónias é pôsto na Câmara dos Deputados por uma forma concreta; e ainda assim enxertado na da emigração para o estrangeiro, com a qual nenhuma relação tem,

nem de longe nem de perto.

O problema das emigrações humanas ϵ , sem dúvida, hoje o mais importante de toda a economia política. E assim é também que todos os países afectados por essas correntes lhe ligam uma atenção muito especial, quer aqueles donde elas provêm, quer aqueles para os quais elas se dirigem, e em uns e outros, com excepção talvez única de Portugal e suas colónias, disposições legislativas, precisas e terminantes, canalizam nos primeiros o exodo de súbditos para onde econômicamente mais convém, e para os segundos estabelecem condições apertadas em qualidade e quantidade para a sua recep-

Exemplos frisantes daquelas são toda a série de disposições tomadas antes da guerra pelo govêrno alemão relativamente aos seus colonos para as duas Américas e das últimas, as recentes determinações dos Estados Unidos da América do Norte quanto ao número de entradas mensais, qualidades e preparação dos imigrantes,

sanidade, etc.

Em Portugal a emigração para o estrangeiro tem sido cuidada; é fiscalizada regularmente e com disposições legais próprias que precisam apenas modernizadas, como sucede ao decreto com fôrça de lei n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919. As deficiências, porém, desta organização, derivam principalmente de quatro ordens de cousas:

1.º O permitir que o Comissariado Geral dos Servíços de Emigração, criado · com o intuito de reprimir esta, se tenha transformado, por um êrro de visão económica, na prática, em instrumento fiscal de receita para o Estado, ao qual convém portanto o fenómeno contrário aquele que constituíu o seu objectivo primeiro:

2.º O consentir toda uma legião de engajadores, aliciadores e contratantes, toda uma pouco escrupulosa multidão de intermediários, espécie de negociantes de carne humana por atacado e a pagamento adiantado, que promovem, numa verdadeira corrida de velocidade, a caça ao ingénuo, que é convencido por toda a sorte de sugestões, que vão até, não raro, à vigarice, a emigrar, a tornar-se emigrante, uma pessoa que muitas vezes nem isso

3.º O calvário inconcebível que tem de percorrer o indivíduo, que não é emigrante, o que vai passear ou tratar negócio, o passageiro de classe, frequentemente com passagem de ida e volta, desde que pensou em viajar até conseguir apanhar--se a bordo ou fora da fronfeira portuguesa, designadamente as intermináveis e vexatórias etapas do passaporte, o grande pesadêlo, tudo a pretexto de fiscalizar a emigração;

4.º A falta absoluta de assistência ao emigrante, em qualquer tempo ou lugar, e sob não importa qual o aspecto em que

se considere essa expressão.

Para a pessoa habituada a viajar por outros países o que nesta matéria se pratica entre nós é de molde a causar assombro. Mas como se trata agora precisamente de uma proposta de lei tendente a melhorar, a actualizar tudo isto, é legitimo esperarmos que o Govêrno, ao fazer uso desta autorização, se inspire sobretudo no que lá fora, nos povos mais avançados em civilização, se usa fazer nas diferentes modalidades que apresenta o problema da saída e entrada de emigrantes; sendo certo que as medidas adoptadas para aquela são completamente diversas das praticadas com esta.

A política da emigração tem de ser baseada num critério essencialmente económico e, só em muito menor escala, fi-

nanceiro.

A preferência de um ponto de vista puramente fiscal seria o absurdo, apesar de se parecer muito com o actual sistema. E indefensável e, porventura, pouco nobre.

Tratando-se da emigração para as nossas próprias colónias, o problema precisa ser pôsto de forma completamente di-

Logo de entrada, começamos por ter de pôr de parte a idea de criar receita para o Estado ou para quem quer que seja, sôbre o movimento de colonos nacionais entre a metrópole e o seu império ultramarino. O mesmo pelo que respeita a engajamentos, contratos e mais formalidades exercidas por intermediários, com mais ou menos carimbo oficial. As despesas com a preparação para embarque de um colono têm de ser mínimas. Em Portugal quem tem dinheiro não emigra; e quando por excepção o faz, não é como colono. E aqui vem naturalmente a necessidade de definir o que seja um colono.

È frequente ser afirmado, sobretudo nos jornais, que devemos desenvolver ao máximo a emigração para as colónias, derivar mesmo para elas as correntes já

polarizadas para outros países.

E claro que se fecharmos os olhos às condições especiais de vida que caracterizam as nossas possessões de além-mar, designadamente aos elementos de aclimatação, poderíamos aceitar à priori essa doutrina. Mas quem conhecer êsses elementos e essas condições nas diferentes colónias reconhece a impraticabilidade de semelhante teoria; e, bem pelo contrário, a necessidade de um estudo prévio das condições climatéricas e de trabalho de cada região, antes de para lá mandar colonos brancos, colonos de qualquer raça diferente da aborígene.

Este assunto tem sido infelizmente na colonização portuguesa de todos os tempos tam descurado que um dos maiores aborrecimentos que aparecem aos governadores no ultramar é a assistência aos indigentes brancos, os quais sem trabalho nem meios de resistência adoecem e morrem se não forem repatriados a tempo. E como, em regra, o colono português, mal preparado e sem instrução, não tendo um ofício determinado, dificilmente se pode empregar porque o trabalho agrícola e de remoção de terras, em geral, é impraticavel para o branco em Africa, resulta uma situação embaraçosa quer. para o imigrante quer para as autoridades que têm de o socorrer depois na indigência, quando êle se transforma num valor negativo, num trambolho.

Nestes termos impõe-se uma selecção nos indivíduos, uma fiscalização das condições do seu contrato e do embarque, e, principalmente, da sua vida futura na colónia.

Resta determinar a entidade ou entidades que deverão encarregar-se de tais funções.

Até agora êste serviço era feito pelo Ministério das Colónias, duma forma aliás muito elementar e precária. Apenas a colónia autónoma de Angola, por intermédio da sua Agência Geral, está praticanum princípio de colonização metódica, chamando por anúncio, convidando e contratando indivíduos preparados e habilitados com o ofício ou instrução que lhes permita serem útilmente empregados naquela colónia.

Pela proposta de lei que estamos examinando pede-se com a base C autorização ao Parlamento para que o Govêrno entregue ao Comissariado Geral dos Serviços de Emigração a «fiscalização rigorosa da emigração da metrópole para as colónias, fixando as condições exigidas para a concessão de passagens de colonos para as possessões portuguesas o repatriamento de indígenas africanos na indigência».

São estas as expressões da base referida.

Pelas considerações acima expostas entendemos, porém, não poder abstrair-se do princípio de que cada colonia deve fiscalizar directamente a sua própria imigração.

Portanto, quer por intermédio da sua agência na metrópole, se a tiver em funções regulares, quer pela respectiva secção no Ministério das Colónias, tem êsse contrôle de ser exercido atendendo às condições espéciais de cada zona de colonização de cada região apta ou não para receber colonos.

Este complexo e delicado trabalho não pode ser feito por qualquer outra entidade em Lisboa, sem que se dê a esta uma composição de tal maneira extensa e complicada, que não o julgamos exequível nas circunstâncias indicadas; além de que redundaria numa duplicação de serviços com o Ministério e com as agências gerais, resultando desta prática toda a sorte de dificuldades, demoras, complicações, entraves burocráticos e despesas, nada ganhando o estabelecimento e regularidade das correntes emigratórias.

A interferência do Comissariado Geral dos Serviços de Emigração só deve por isso limitar-se neste caso a évitar o engajamento do colono por intermediários e a exploração dele pelos engajadores, fiscalizando as operações de embarque, operações que devem ser quanto possível

gratuitas.

Tais são os princípios que devem presidir à interpretação da base C.

Nestes termos a vossa comissão é de parecer que podeis aprová-la.

Sala das Sessões, Maio de 1924.

Alfredo Rodrigues Gaspar.
Viriato da Fonseca.
F. G. Velhinho Correia.
Paiva Gomes.
Delfim Costa.
Ferreira da Rocha (vencido quanto à conclusão).
Lúcio Martins (com restrições).
E. Carneiro Franco.
Jaime de Sousa, relator.

Senhores Deputados.— A vossa comissão dos negócios estrangeiros verificou, do exame atento da presente proposta de lei, não ter de pronunciar-se especificadamente sôbre qualquer das suas disposições.

Analisou, porém, a proposta na sua generalidade e não tem dúvida em afirmar que a orientação, concretamente estipulada nas respectivas bases, estabelece um critério perfeitamente harmónico como o que é bem necessário atender para se

obter uma boa e eficaz solução do importante problema da emigração.

Assim, a comissão é de parecer que a proposta merece a vossa aprovação, até porque, evidenciando claramente uma inteligente ponderação, na cautelosa observação do complexo assunto, firma princípios manifestamente humanitários e altamente patrióticos, garantindo ao mesmo tempo a celeridade de realização, que as circunstâncias patentemente reclamam.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 7 de Junho de 1924.

Vasco Borges. José Carvalho dos Santos. Jaime de Sousa. Afonso de Melo. Pinto Barriga (com restrições). António A. Marques de Azevedo.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças apreciou a proposta de lei n.º 632-A, da autoria do Govêrno, destinada à remodelação e reorganização dos serviços de emigração clandestina.

Competindo à vossa comissão de finan-

ças apreciar a proposta sobre o ponto de vista económico e financeiro pelos elementos que acompanham a proposta, verificou esta, que a aprovação da proposta, trará ao Estado um aumento de receita, acompanhada de uma melhor fiscalização

que redundará num benefício económico para o país.

A vossa comissão de finanças dá o seu parecer favorável à proposta.

Sala das sessões da comissão de finanças, 14 de Junho de 1924.

Crispiniano da Fonseca.
Carlos Pereira (com restrições).
F. G. Velhinho Correia (com declarações).
Jaime de Sousa.
Joaquim de Matos.
Pinto Barriga (com restrições).
Vergilio Saque.
Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 632-A

Senhores Deputados.—Tal como se está verificando entre nós, a emigração, assumindo proporções extraordinárias de que fatalmente deriva uma falta de braços, extremamente sensível em certas regiões, impõe a aplicação de medidas práticas, que de algum modo corrijam os seus resultados.

Por outro lado importa considerar o facto, aliás já consumado, da existência dum grande número de emigrantes portugueses em vários países longínquos, que ao Estado cumpre proteger, velando pelo seu futuro e impedindo a sua desnacionalização.

Os actuais diplomas em vigor, que confiam estes serviços ao Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, tendo sido elaborados quando a miragem aventurosa de grandes lucros ainda não seduzia as populações, tanto como na hora que passa, em virtude da baixa cambial, têm necessariamente de ser modificados com urgência, de molde a atingir estes patrióticos objectivos: restringir a emigração para o estrangeiro, regulando-a com utilidade para a economia das colónias, quando ela para estas derive, e proteger ao mesmo tempo o emigrante.

O projecto de lei n.º 295-C (parecer n.º 326), que estava pendente do exame do Parlamento, tendia não só a reprimir o êxodo, que hoje se observa, quer directamente pelo aumento de pessoal encarregado da fiscalização dêstes serviços, quer directamente pelo agravamento das taxas respeitantes à emigração e nomea-

damente as dos passaportes, mas também a permitir uma rigorosa fiscalização no transporte de emigrantes, garantindo-lhes protecção desde a partida até o desembarque e a assistência indispensável na terra do voluntário exílio.

Cumpre notar ainda que da aprovação dêste projecto de lei reverteria para o Estado um benefício líquido anual, que facilmente se pode computar no mínimo de 500.000\$.

Por isso, considerando que após a apresentação daquele projecto de lei já a emigração tomou novas e mais ameaçadoras proporções, cujas consequências económicas se fazem sentir com mais intensidade, exigindo portanto medidas enérgicas de repressão e protecção não previstas naquele projecto;

Considerando que essas medidas podem ser adoptadas com proveito do Estado obtendo um rendimento que actualmente já se pode computar em 1:000.000\$ (mil contos);

Considerando, porém, que o Parlamento, tendo de discutir com urgência as propostas de finanças e outras medidas inadiáveis, não poderá porventura apreciar com a indispensável brevidade as medidas reputadas necessárias à resolução dêste importantíssimo problema nacional:

Temos a honra de apresentar a V. Ex. as a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a reorganizar os serviços de emigração, decretando para isso as medidas que julgar necessárias para a solução do problema de emigração, alterando, substituindo, aditando e revogando os diplomas legais em vigor, especialmente o decreto-lei n.º 5:624 e seus regulamentos, sôbre as seguintes bases:

a) Redução ao mínimo da saída de braços do país, restringindo ou proibindo a emigração dos indivíduos que mais falta façam, e tendo sempre em consideração a indispensável preparação física, profissional e literária do emigrante;

b) Protecção desvelada do emigrante, pela criação de patronatos e fundos especiais de socorro, quando necessitado, e garantia de uma assistência moral e material idóneas e da sua repatriação;

c) Fiscalização rigorosa da emigração da metrópole para as colónias, fixando as condições exigidas para a concessão de passagens de colonos para as possessões portuguesas e repatriamento de indígenas africanos na indigência;

d) Criação e alteração por agravamento ou deminuição, conforme as circunstâncias. de taxas, licenças e cauções, quer estejam ou nãs estabelecidas nas leis que regulam os serviços de emigração e noutras que com estes serviços se relacionem:

e) Modificação das disposições penais e judiciárias em vigor, referentes aos crimes e delitos de qualquer das espécies inerentes à emigração, sua classificação e forma de processo, por maneira a facilitar a sua investigação e julgamento, agravando ou atenuando as penas e multas já

existentes, no sentido que a prática aconselhar, criando-se as novas sanções indispensáveis, sua forma de processo e julgamento;

f) Criação e regulamentação de indemnizações devidas aos emigrantes, sua forma de processo e julgamento;

g) Alargamento da esfera de acção do Comissariado Geral dos Serviços de Emigração, criado pelo decreto n.º 5:624, de 10 de Maio de 1919, de forma a torná-la extensiva aos quatro distritos insulanos, aumentando até o estritamente indispensável o quadro do seu pessoal, alterando as tabélas de emolumentos respeitantes aos serviços que com a emigração se relacionam e regulando as suas funções aden-

tro das suas categorias, facilitando ao mesmo tempo os meios de transporte terrestres e marítimos exigidos pelas necessidades de uma fiscalização rigorosa.

Art. 2.º Para o preenchimento dos lugares resultantes do alargamento do qua-

dro do pessoal serão nomeados funcioná-

rios de equivalentes categorias de outros

serviços do Estado onde os seus cargos

tenham sido ou possam ser imediatamente extintos.

Art. 3.º As receitas e despesas criadas em virtude da presente lei serão devidamente escrituradas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4.º O Governo dará conta ao Parlamento do uso que fizer desta autorização.

Artigo 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 16 de Janeiro de 1924.

- O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, Alvaro Xavier de Castro.
- O Ministro do Interior, Alfredo Ernesto de Sá Cardoso.
- O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Domingos Leite Pereira.
- O Ministro das Colónias, Mariano Martins.